CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANCA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

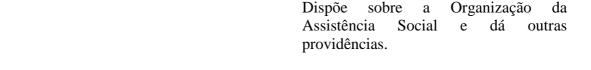
- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil:
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a

convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 - III garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
- § 4° A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5° A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

| às normas | Art. 228. da legislad | 1 | mputáveis | os menores | de dezoito | anos, s | ujeito |
|---------------|--------------------------|---|-----------|------------|------------|---------|--------|
| | | | | | | | |

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993



.....

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social FNAS.
- Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social FNAS.
- § 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social -FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- § 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS.

| | A | Art. 28- | -A. Co | nstitui | receita (| do F | Fundo N | [acional | de 1 | Assistêı | ncia Social | l, o |
|----------------|------|----------|--------|---------|-----------|------|-----------------|----------|---------------|----------|-----------------|------|
| produto | da | alienaç | ão do | s bens | imóveis | da | extinta | Fundaç | ão l | Legião | Brasileira | de |
| - Assistênc | cia. | (Artigo | acres | cido pe | la Medid | a Pr | <u>ovisória</u> | nº 2.187 | <i>'-13</i> , | de 24/ | <u>(8/2001)</u> | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

.....

TÍTULO V DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

- Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde SUS de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
 - Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:
 - I (VETADO)
 - II Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;
 - III ajuda, contribuições, doações e donativos;
 - IV alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- V taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS; e
 - VI rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.
- § 1º Ao Sistema Único de Saúde SUS caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.
- § 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.
- § 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação SFH.
 - § 4° (VETADO).
- § 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.
 - § 6° (VETADO).

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

- Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.
- § 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.
 - § 2° (VETADO).
 - § 3° (VETADO).

| § 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a |
|---|
| conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e |
| Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao |
| Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. |
| |
| |

.....